DF CARF MF Fl. 289





Processo nº 10909.004859/2010-06

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2402-011.028 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de fevereiro de 2023

Recorrente T.Z.T. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO

CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por renúncia ao contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do referido débito em processo de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 07-27.481 (fls. 187 a 226) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.293.459-5 (fls. 2 a 25), consolidado em 21/12/2010, no valor de R\$ 1.908.685,63, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, no período de 02/2006 a 11/2010.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 32 a 45) que o fato gerador ocorreu por aferição indireta, com base no ARO - Aviso para Regularização de Obra na execução de obra de sua responsabilidade, com base no valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, sendo que nas

atividades da área de saúde observados os critérios conforme IN-SRP n° 03, de 14.07.2005 e IN-RFB n° 971, de 13.11.2009 e no faturamento, fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo de salário contido em nota fiscal de serviços.

A impugnação (fls. 63 a 112) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 187 e 188):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO FISCAL.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtida mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo à empresa autuada o ônus da prova em contrário.

SÓCIO NÃO REPRESENTANTE LEGAL

A notificação de lançamento feita na pessoa de sócio quotista atende ao requisito do art. 23, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, especialmente se o contribuinte acode com impugnação no prazo legal, na qual afirma ter sido intimada e enfrenta a questão de mérito.

COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho da área da saúde deve recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI N° 11.494/2009). ARTIGO 106, II, C, DO CTN.

São aplicáveis às multas dos lançamentos de oficio as disposições da nova legislação, quando mais benéficas ao contribuinte.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PORTARIA RFB Nº 11.371/2007.

A partir da vigência da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 11.371/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal passou a ser emitido exclusivamente em forma eletrônica, e sua ciência ao sujeito passivo passou a dar-se por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia prescindível deve ser indeferido por força do disposto no artigo 18 do Decreto n°70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 24/03/2012 (fl. 231) e apresentou recurso voluntário em 13/04/2012 (fls. 232 a 279).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil juntou aos autos Recibo de Consolidação de Parcelamento de Débitos Previdenciários no âmbito da RFB feito pelo contribuinte em 21/06/2011 (fls. 227 a 229).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Segundo se infere do Recibo de Consolidação de Parcelamento de Débitos Previdenciários no âmbito da RFB, de 21/06/2011 (fls. 227 a 229), o recorrente incluiu no parcelamento o débito relacionado a 4 (quatro) autos de infração:

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO Data da Consolidação: 25/09/2009

Debcad	Valor Principal R\$	Valor da Multa Isolada R\$	Valor da Multa (Oficio/Mora) R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
37.293.459-5 [*]	710.055,13	0,00	197.697,36	194.310,58	1.102.063,07	Impugnacao
37.293.460-9*	241.648,01	0,00	66.503,84	66.419,57	374.571,42	Suspenso por Impugnacao
37.293.461-7*	175.194,81	0,00	42.046,69	48.153,57	265.395.07	Suspenso por Impugnacao
39.090.323-0	31.782,99	0,00	3.178,31	8.426,37	43.387,67	Em Cobranca

Conforme observa-se do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, em razão do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, além do presente Auto de Infração, foram lavrados outros 4 (quatro) em face do mesmo contribuinte (fl. 30):

F	Resultado do P	rocedimento Fiscal:			
	Documento	Período	Número	Data	Valor
	Al	11/2010 11/2010	372934560	29/11/2010	14.317,78
	Al	12/2010 12/2010	372934587	21/12/2010	286.316,00
	Al	02/2006 11/2010	372934595	21/12/2010	1.908.685,63
lacktriangle	Al	02/2006 11/2010	372934609	21/12/2010	640.384,65
	Al	02/2006 11/2010	372934617	21/12/2010	458.110,32
	AI	02/2006 11/2010	3/293461/	21/12/2010	458.110,32

Em 29/06/2011, o recorrente requereu a exclusão do parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, dos seguintes débitos (fls. 281 a 283):

PRECESSO: 10909.004859/2010-06 DEBCAD: 37.293.459-5;

PROCESSO: 10909.004860/2010-22 DEBCAD: 37.293.460-9;

•

PROCESSO: 10909.0048&1/2010-77 DEBCAD: 37.593.461-7.

Na Informação prestada pela Delegacia da receita Federal do Brasil em Florianópolis, consta que "Não foi informado o evento de envio ao CARF no SICOB porque o débito encontra-se, no sistema, incluído em parcelamento. Cópia do requerimento de exclusão do débito do parcelamento da lei 11.941 segue nas fls. 242 a 244. Não há disponível, até o dia de hoje, funcionalidade do sistema que permita a exclusão de débito do referido parcelamento" (fl. 284).

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira